



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3232

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001931-44.2019.4.04.7111/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELADO: FABIO QUINCOZES SILVA (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. ART. 138 DO CP. C/C ART. 141, II E III, DO CP. MÉRITO. AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

. **MÉRITO:** O artigo 138 do Código Penal faz referência expressa e incontestável à imputação de “fato definido como crime”. Sendo assim, somente pode ser imputado crime de calúnia a quem atribui falsamente a alguém um fato específico, bem descrito e marcado no tempo, pois, do contrário, restam apenas alusões, com as quais, em razão da natureza vaga, indireta, imprecisa o tipo penal não se contenta;

. Ademais, no caso concreto, a autoria e materialidade dependem da prova testemunhal que foi arrolada pela acusação, vez que pela natureza do crime em questão e circunstâncias narradas na denúncia, não haveria indícios materiais do seu cometimento. Contudo, verifica-se que, efetivamente, as provas produzidas na fase judicial pouco colaboram para desvelar a materialidade e a autoria do delito em questão;

. O sistema penal brasileiro não alberga possibilidade de condenação baseada em meros indícios ou suposições, reclamando prova robusta e incontestável a fim de que não restem dúvidas sobre a ocorrência delitiva e sobre a autoria. E, no caso dos autos, a prova coligida não conduz à necessária certeza para que seja emitido um decreto condenatório;

. Ausência de prova segura quanto à materialidade e à autoria do delito conduz a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, impondo-se a manutenção da sentença absolutória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2020.

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FÁBIO QUINCOZES SILVA, imputando-lhe a prática da conduta prevista no artigo 138 do Código Penal, combinado com o artigo 141, incisos II e III, também do Código Penal, pelas seguintes razões (Evento 1 dos autos originários):

“No dia 05 de dezembro de 2017, por volta das 10h40min, a propósito de uma reunião realizada na sede da Prefeitura do Município de Rio Pardo/RS, assim como em outras oportunidades, o denunciado propalou, na presença de várias pessoas, fato definido como crime de corrupção passiva, sabendo da falsidade da imputação, atribuindo-o a Excelentíssima Senhora Procuradora do Trabalho, Thais Fidelis Alves Bruch, em razão do exercício das funções inerentes à atividade profissional e em prejuízo e menosprezo à dignidade do cargo e seu exercício.

Segundo consta, no dia dos fatos houve uma reunião na Prefeitura de Rio Pardo/RS, para tratar da atividade laboral prestada pelos empregados da empresa terceirizada SLP Serviços de Limpeza e Portaria junto àquela Municipalidade, cujos termos e/ou forma de execução seria(m) objeto de questionamentos em audiência, marcada para o dia 06/12/2018, no Ministério Público do Trabalho, Procuradoria sediada no Município de Santa Cruz do Sul/RS, a fim de instruir apurações em andamento, notadamente no Inquérito Civil nº 0000102017.04.007/5.

Na ocasião, o acusado, que exercia a função de supervisor na empresa citada, afirmou que os empregados poderiam vir a ser demitidos caso falassem “demais”, com o intuito de desencorajá-los a prestar depoimento no MPT, bem como que, nesse sentido e de qualquer sorte, a Procuradora do Trabalho, que estava investigando as irregularidades (Thais Fidelis Alves Bruch), teria sido “comprada pelo Prefeito”.

(...)”.

A denúncia foi recebida em 26/04/2019 (Evento 3).

Instruído o feito, sobreveio sentença em 03/02/2020, julgando improcedente a ação penal para absolver o réu da denúncia em epígrafe, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (Evento 69).

Em suas razões, o Ministério Público Federal pugna pela reforma do édito absolutório. Sustenta que a persecução penal foi suficiente para demonstrar a prática delitativa perpetrada pelo acusado (Evento 73).

Com contrarrazões (Evento 86), subiram os autos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República da 4ª Região ofertou parecer pelo provimento do recurso ministerial (Evento 4 destes autos eletrônicos).

É o relatório.

Ao revisor.

VOTO

1. Resumo do voto

Com base nos fatos e teses abordados pela acusação, o voto seguirá no seguinte sentido:

i. No tocante à imputação do delito do artigo 138 do Código Penal, combinado com o artigo 141, incisos II e III, também do Código Penal, constata-se a insuficiência de provas para a condenação do réu FÁBIO QUINCOZES SILVA, pois não verifico elementos contundentes a apontar a presença do elemento subjetivo reclamado pelo crime em destaque. Pelo que, nego provimento ao recurso acusatório para confirmar a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Passo, então, a expor as razões de assim decidir.

2. Imputação do delito do artigo 138 c/c artigo 141, incisos II e III, ambos do Código Penal

A denúncia trata de suposta calúnia contra funcionário público, em razão de suas funções, e na presença de várias pessoas, facilitando a divulgação dos improperios proferidos.

Consta que, reunião realizada na sede da Prefeitura do Município de Rio Pardo/RS, o acusado atribuiu à Procuradora do Trabalho, Thais Fidelis

Alves Bruch a prática de fato definido como crime de corrupção passiva, sabendo da falsidade da imputação, em razão do exercício das funções inerentes à atividade profissional e em prejuízo e menosprezo à dignidade do cargo e seu exercício.

A aludida reunião tinha por propósito tratar da atividade laboral prestada pelos empregados da empresa terceirizada SLP Serviços de Limpeza e Portaria junto àquela Municipalidade, e instruir as apurações em andamento no Ministério Público do Trabalho, constantes do Inquérito Civil nº 0000102017.04.007/5.

Consta também que, na aludida reunião, na condição de supervisor na empresa citada, o acusado afirmou que os empregados poderiam vir a ser demitidos caso falassem “demais”, com o intuito de desencorajá-los a prestar depoimento no MPT, bem como que afirmou que a Procuradora do Trabalho, responsável pelas investigações, teria sido “comprada pelo Prefeito”.

Assim agindo, o denunciado teria incorrido na prática do delito do artigo 138 do Código Penal, combinado com o artigo 141, incisos II e III, também do Código Penal.

O crime imputado ao apelante tem a seguinte redação:

"Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

(...)

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

(...)"

A sentença entendeu que, não obstante não seja possível afirmar, inequivocamente, a inocência do réu, a acusação não logrou êxito em comprovar, acima de dúvida razoável e, em sede judicial, os fatos narrados na peça acusatória desta ação penal.

Em apertada síntese, a acusação insurge-se contra a sentença, alegando que, muito embora o magistrado tenha absolvido o réu com fundamento na insuficiência de provas, está comprovada a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do crime de calúnia majorado, praticado contra servidor público e na presença de várias pessoas.

Teria o apelante, então, praticado o crime de calúnia por imputar à Procuradora do Trabalho o cometimento de fato, segundo o MPF sabidamente falso, previsto como crime de corrupção passiva e condescendência criminosa, dada a omissão em apurar fato ilícito que levara ao conhecimento da autoridade.

Todavia, verifica-se que, efetivamente, as provas produzidas na fase judicial pouco colaboram para desvelar a materialidade e a autoria do delito em questão.

Conforme bem destacou o Juízo singular, “*A autoria e materialidade dependem da prova testemunhal que foi arrolada pela acusação, vez que pela natureza do crime em questão e circunstâncias narradas na denúncia, não haveria indícios materiais do seu cometimento*”.

A seguir, segue o relato da oitiva das testemunhas, esmiuçado pela sentença:

“O Sr. Danilo Guimarães, ouvido na condição de informante, disse que, no dia da reunião referida na denúncia, o acusado Fábio não falou nada sobre a Procuradora do Trabalho. Afirmou que Fábio falou em outra ocasião, na Secretaria de Obras da Prefeitura, que “a Procuradora estava no bolso do Prefeito, que teria sido comprada”. (evento 54 - VIDEO1, 5min e 30s).

A testemunha Dione Alexandre do Nascimento inicialmente afirmou que não lembrava se o acusado Fábio havia falado sobre a Procuradora do Trabalho na reunião do dia 06/12/2017. Após o Ministério Público ler o depoimento da prestado na fase do inquérito, a testemunha ratificou o que havia afirmado de que o acusado Fábio teria dito, tanto na reunião, como em outras oportunidades, que “a Procuradora do Trabalho estava comprada”. (evento 55 - VIDEO1).

A testemunha Gerson dos Santos Soares apenas confirmou que houve um desentendimento entre o acusado Fábio e o Sr. Danilo, não testemunhando sobre os fatos referidos na denúncia (evento 55 - VIDEO2).

A testemunha João Alberto de Oliveira Barros não soube informar se houve um desentendimento entre o acusado Fábio e o Sr. Danilo, tampouco sabia algo sobre os fatos referidos na denúncia (evento 58 - VIDEO2).

A testemunha Lincon Gilson Tavares Cardozo disse que o acusado Fábio nunca falou diretamente para ele que “a Procuradora do Trabalho estava comprada”.

Afirmou que ouviu "esses comentários" de terceiros, no sentido do acusado Fábio ter feito a referida afirmação da Procuradora (evento 58 - VIDEO3).

No interrogatório, o acusado negou ter feito qualquer comentário em relação a Procuradora do Trabalho responsável pela condução do inquérito civil.

Disse que teve um desentendimento com o Sr. Danilo e que o Sr. Lincon Cardoso guarda certo ressentimento em razão do acusado ter assumido o cargo de supervisor na empresa, apesar de ser uma pessoa jovem e com menos experiência que a testemunha.

Conforme se viu da audiência de instrução, a única testemunha compromissada que afirmou ter ouvido diretamente o denunciado falar que "a Procuradora do Trabalho estava comprada" foi o Sr. Dione Alexandre do Nascimento. Contudo, a testemunha inicialmente afirmou que não se lembrava do ocorrido e somente após o Ministério Público Federal ter lido o depoimento prestado em sede policial, a testemunha ratificou os termos do depoimento do inquérito, o que demonstra insegurança quanto aos exatos termos dos fatos testemunhados".

Não obstante isso, o crime de calúnia exige a imputação falsa de fato definido como crime (a ferir a honra objetiva da vítima). Ou seja, não há ofensa contra a honra na externalização de possível enquadramento jurídico de conduta.

O STJ já há muito tempo adotou a tese de que os crimes contra a honra reclamam, para a sua configuração, além do dolo, um fim específico, qual seja a intenção de macular a honra alheia, seja objetiva ou subjetiva (STJ, AgRg no REsp nº 1.824.447/RS, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Assim, ausente o propósito de atingir a honra de terceiro, inerente à ação de ofender, não há falar em dolo específico. Inexistindo, pois, o dolo específico, quando o autor do fato age com *animus criticandi*, por exemplo, não há que se falar em crimes de calúnia, difamação ou injúria, devendo ser mantida a rejeição da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido ante a atipicidade do fato praticado.

Na hipótese, a prova testemunhal não deixa claro se o réu afirmou, de fato, que "a Procuradora do Trabalho estava comprada", atribuindo à servidora, com clareza e exatidão, a prática de ato definido como crime de corrupção passiva.

O crime de calúnia não se contenta com afirmações genéricas e de cunho abstrato, devendo a ofensa conter a descrição de fato específico, marcado no tempo, que teria sido falsamente praticado pela pretensa vítima. O artigo 138 do Código Penal faz referência expressa e inelutável à imputação de "fato

definido como crime”. Sendo assim, somente pode ser imputado crime de calúnia a quem atribui falsamente a alguém um fato específico, bem descrito e marcado no tempo, pois, do contrário, restam apenas alusões, com as quais, em razão da natureza vaga, indireta, imprecisa o tipo penal não se contenta.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, as imputações veladas e inespecíficas podem se inserir nos demais tipos de crimes contra a honra, mas não configuram calúnia (TRF4, ACR 5004451-76.2016.4.04.7209, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 17/06/2020).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME NO TOCANTE À PRÁTICA DO CRIME DE CALÚNIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COGNITIVOS À SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. RECURSO IMPROVIDO. 1. É senso comum que a imputação feita a alguém da prática de "fatos gravíssimos" que constituem objeto de "processos administrativos" que correm em "sigilo" denota a prática de fato delituoso pelo indivíduo. Entretanto, se dessas declarações não se infere "qual fato delituoso" poderia estar sendo imputado ao indivíduo, não há falar na satisfação dos requisitos legais necessários ao processamento da queixa-crime concernentemente ao delito de calúnia (art. 41, do CPP c/c art. 318, do CP). 2. Recurso improvido. (TRF4 5006687-17.2019.4.04.7202, OITAVA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 04/03/2020) – sem grifos no original

No caso, não foram produzidas provas robustas o suficiente para comprovar a tese acusatória. Pode se dizer que existem, sim, indícios contra o acusado, mas eles são muito frágeis para respaldar um decreto condenatório acima de qualquer dúvida razoável.

Outrossim, não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Antes, cabe ao Ministério Público demonstrar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado.

Todavia, o órgão acusador não trouxe provas contundentes para comprovar suas alegações, não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

O sistema penal brasileiro não alberga possibilidade de condenação baseada em meros indícios ou suposições, reclamando prova robusta e incontestável a fim de que não restem dúvidas sobre a ocorrência delitiva e sobre a autoria. E, no caso dos autos, a prova coligida não conduz à necessária certeza para que seja emitido um decreto condenatório.

Frágil a demonstração da materialidade do delito, resulta imperativo concluir pela solução absolutória, por força do princípio do *in dubio pro reo*.

Por essas razões, nego provimento ao recurso para manter a sentença proferida pela Juíza Federal Dienyffer Brum de Moraes, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001926852v3** e do código CRC **3afb5f99**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Data e Hora: 31/7/2020, às 18:30:35

5001931-44.2019.4.04.7111

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 17/08/2020 A 25/08/2020

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001931-44.2019.4.04.7111/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

REVISORA: JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

PROCURADOR(A): LAFAYETE JOSUÉ PETTER

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELADO: FABIO QUINCOZES SILVA (RÉU)

ADVOGADO: ROBERTO CIRÍACO DA COSTA PY (OAB RS031903)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 17/08/2020, às 00:00, a 25/08/2020, às 14:00, na sequência 45, disponibilizada no DE de 05/08/2020.

Certifico que a 7ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 7ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

VALERIA MENIN BERLATO
Secretária